



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Despacho Normativo n.º 9/2004**

Em face dos incêndios de grandes proporções ocorridos a partir de 20 de Julho de 2003, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, o Governo declarou a situação de calamidade pública, constituiu uma estrutura de coordenação e aprovou medidas e apoios excepcionais destinados a acorrer às necessidades das populações sinistradas.

Os procedimentos especialmente previstos pelo Governo no sentido de pôr em prática as referidas medidas e apoios seguem, neste momento, os seus trâmites normais. Contudo, em resultado do tempo entretanto decorrido, da experiência adquirida e dos resultados já obtidos, há conveniência em proceder a alguns ajustamentos nas normas constantes no Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro.

Assim, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 123/2003, de 25 de Agosto, e 161/2003, de 9 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — Os anexos I, II, III e IV do Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro, que estabelecem as normas relativas às medidas e apoios excepcionais previstos no n.º 1, nas alíneas b) e c) do n.º 2, no n.º 4 e no n.º 6 do anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, são alterados, conforme é seguidamente indicado:

a) À alínea L) do anexo I é aditado o n.º 4, nos termos seguintes:

**«L) Procedimentos e instrução do processo**

- 1 — .....
- 2 — .....

- 3 — .....
- 4 — A recepção pelos CDSSS dos pedidos de atribuição dos subsídios, das prestações e dos apoios sociais a que se referem as presentes normas termina no dia 31 de Janeiro de 2004.»

b) Na alínea A) do anexo II é conferida nova redacção ao n.º 4 e aditado o n.º 6, nos termos seguintes:

**«A) Indemnização dos agricultores pelas perdas de animais através do seu valor médio de mercado**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Despesas elegíveis e montantes das ajudas — são elegíveis as ajudas relativas às espécies identificadas na tabela n.º 1 que integra este anexo, sendo o montante de ajudas por beneficiário o seguinte:

a) Para a generalidade dos casos, o que resultar do somatório das multiplicações dos valores unitários constantes daquela tabela pelo número de animais mortos, sendo considerado para as abelhas o número de enxames destruídos;

b) Nos casos em que se prevê um valor a acertar caso a caso, o que resultar do somatório das multiplicações do valor base que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas pelo número de animais mortos.

- 5 — .....
- 6 — Prazo — o prazo para solicitar a confirmação das perdas dos efectivos pecuários prevista no n.º 5 antecedente, termina no dia 31 de Janeiro de 2004.»

c) Na alínea B) do anexo II é conferida nova redacção ao n.º 4 e aditado o n.º 6, nos termos seguintes:

**«B) Financiamento durante três meses da alimentação dos animais cujas zonas de pastoreio tenham sido atingidas pelo incêndio**

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Despesas elegíveis e montantes das ajudas — são elegíveis as ajudas relativas aos encargos com a alimentação dos animais referidos no n.º 1 antecedente, até três meses contados a partir da data da confirmação do modelo A pela ZA, de acordo com a tabela n.º 2 que integra este anexo. O montante das ajudas por beneficiário é o seguinte:

- a) Para a generalidade dos casos, o que resultar do somatório das multiplicações dos valores unitários constantes daquela tabela pelo número de animais a alimentar, sendo considerado para as abelhas o número de enxames;
- b) Nos casos em que se prevê um valor a acertar caso a caso, o que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e nos termos que neste vierem a ser definidos.

5 — .....  
 6 — Prazo — o prazo para os agricultores solicitarem a confirmação da situação de elegibilidade dos seus animais quanto ao subsídio de alimentação, previsto no n.º 5 antecedente, termina em 31 de Janeiro de 2004.»

d) As tabelas n.ºs 1 e 2 do anexo II são republicadas de acordo com anexo ao presente despacho normativo e que deste faz parte integrante.

e) Ao anexo III é aditado um novo n.º 4 e renumerados os anteriores n.ºs 4 e 5, nos termos seguintes:

**«Intervenção no mercado das madeiras**

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Alienação de salvados:

- a) A alienação de salvados rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;
- b) Considerando, por um lado, que, de acordo com o artigo 15.º daquele diploma, os procedimentos necessários à sua execução são objecto de portaria do Ministro das Finanças e, por outro, que é indispensável evitar a desvalorização dos salvados inerente à armazenagem prolongada, a sua alienação deve assumir carácter de urgência, de acordo com procedimentos excepcionais estabelecidos por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — Montante das ajudas e encargos totais com a medida:

- a) Aos beneficiários é atribuída uma indemnização de € 25 por tonelada de madeira entregue nos parques de recepção de salvados;

b) O encargo global médio com a organização e gestão de cada parque não pode ultrapassar os € 115 000;

c) A receita proveniente dos salvados é destinada à atribuição das indemnizações e aos encargos com a organização e gestão dos parques, sendo o eventual excedente aplicado no financiamento das ajudas a que se refere o presente despacho normativo.

6 — Organização e gestão dos parques — o encarregado de missão, em articulação com a ECC, propõe ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas os procedimentos a adoptar para recepção e saída da madeira, as regras para a instrução e tramitação dos processos, o regulamento de funcionamento dos parques e o sistema de informação necessário à correcta gestão da medida.»

f) Na alínea C) do anexo IV é conferida nova redacção aos n.ºs 1, 3 e 4, nos termos seguintes:

**«C) Encargos com equipamento diverso de combate a incêndios florestais**

1 — Beneficiários — autarquias locais, particulares, empresas e outras entidades públicas ou privadas que utilizaram equipamentos para o combate aos incêndios.

2 — .....

3 — Critérios de atribuição — a fim de serem repostas as condições de funcionamento de equipamentos tipo tractores de rasto e de rodas, alfaias agrícolas, autotanques e outras viaturas, que tenham sido requisitados pelo SNBPC, governos civis, ou autarquias locais, bem como daqueles que foram disponibilizados por organismos públicos para utilização no combate a incêndios, pode ser participada a reparação dos danos que comprometam a operacionalidade de tais equipamentos, ou a sua reposição quando aquela não se mostrar viável.

Pode ainda ser pago às empresas e a particulares, cujos meios tenham sido requisitados para o combate aos incêndios, o valor correspondente à utilização dos equipamentos, tendo em conta o custo hora/máquina a preços de mercado.

4 — Procedimentos:

a) Para o processamento das reparações:

- i) As autarquias locais, bem como as outras entidades públicas beneficiárias, procedem ao levantamento das situações remetendo os processos ao respectivo governador civil, que procede à sua consolidação, visa os respectivos orçamentos e faz chegar ao CDOS todas as situações de reparações de equipamentos. As propostas de reparação devem ser acompanhadas de três orçamentos, devendo a opção recair sobre o mais favorável;
- ii) O presidente do SNBPC autoriza, por despacho, a reparação bem como o seu pagamento, contra a factura ou documento equivalente;

b) As reposições a que se refere o n.º 3 precedente processam-se nos termos seguintes:

- i) Quando respeitam a equipamentos pertencentes a autarquias locais e a outras

entidades públicas, são efectuadas com observância das normas legais para tomada de decisão, sendo o pagamento assegurado pelo SNBPC;

- ii) Quando respeitam a equipamentos pertencentes a particulares e a outras entidades privadas, são realizadas pelo SNBPC tendo por base a declaração de confirmação dos danos emitida pelo governador civil respectivo e três orçamentos obtidos pelo interessado, tendo o SNBPC a faculdade de obter outros orçamentos se não concordar com aqueles;

- c) Para o processamento dos custos hora/máquina — a entidade detentora dos equipamentos remete ao CDOS do distrito respectivo os documentos justificativos (relação hora/máquina ou factura, se devida), que, após consolidação e visto do coordenador, são enviados ao SNBPC para pagamento.»

2 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna, 23 de Janeiro de 2004. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## ANEXO

TABELA N.º 1

## Valores para compensação dos animais mortos nos incêndios

(Em euros)

Espécie/classe	Carne	Leite
1) Ovinos (*)		
Borrego .....	40	50
Ovelha .....	50	75
Carneiro .....	100	125
2) Caprinos (*)		
Cabrito .....	35	( <sup>1</sup> )
Cabra .....	50	( <sup>1</sup> )
Bode .....	90	( <sup>1</sup> )
3) Bovinos (*)		
0-6 meses .....	300	( <sup>1</sup> )
6-12 meses .....	500	( <sup>1</sup> )
12-18 meses .....	700	( <sup>1</sup> )
18-24 meses (*) .....	1 000	1 200
Fêmea adulta (*) .....	900	800
Vacas de refúgio .....	200	200
Touro — valor base ( <sup>1</sup> ) (*) .....	1 250	1 250
4) Suínos (*):		
Leitão .....	30	—
Porco acabado .....	125	—
Marrã (**)	125	—
Varrasco (**)	200	—
5) Equídeos e azininos ( <sup>1</sup> ).		
6) Aves de capoeira e coelhos:		
Galinha do campo/bico .....	2,5	—
Frango industrial .....	1	—
Pinto .....	0,25	—

(Em euros)

Espécie/classe	Carne	Leite
Perus .....	10	—
Patos .....	5	—
Coelhos .....	5	—
7) Espécies cinegéticas ( <sup>1</sup> ).		
8) Abelhas:		
Enxame .....	30	—
9) Outras espécies ( <sup>1</sup> ).		

(<sup>1</sup>) Valor a acertar caso a caso.

(\*) Valorização de 15 % para animais inscritos em livro genealógico.

(\*\*) Valorização de 20 % para animais de raças autóctones.

TABELA N.º 2

## Valores para compensação dos custos de alimentação (animal/mês)

(Em euros)

Espécie/classe	Valor mensal
Vacas reprodutoras .....	30
Novilhos de engorda .....	50
Bovinos de leite .....	72
Ovinos e caprinos .....	6
Suínos:	
Reprodutores .....	17
Porcos de engorda .....	8
Leitões .....	7
Aves de capoeira e coelhos .....	0,6
Espécies cinegéticas ( <sup>1</sup> ).	
Abelhas:	
Enxame .....	5
Outras espécies ( <sup>1</sup> ).	

(<sup>1</sup>) Valor a acertar caso a caso.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

## Portaria n.º 196/2004

de 1 de Março

A utilização de dispositivos médicos, para além do efeito pretendido, pode comportar riscos para o doente ou para o utilizador, que importa referenciar e analisar em termos de benefício-risco, assegurando-se a qualidade e segurança destes produtos, facto que consubstancia um importante desiderato de saúde pública.

Efectivamente, a utilização em larga escala dos dispositivos médicos pode levar à identificação de problemas decorrentes do seu uso e, conseqüentemente, das medidas preventivas e ou correctivas inerentes, o que, numa óptica de protecção da saúde pública, constitui uma necessidade de grande importância.

Assim, importa desenvolver mecanismos que assegurem a vigilância dos dispositivos médicos colocados no mercado e a segurança da sua utilização através da rápida identificação e minimização de quaisquer incidentes e da avaliação benefício-risco nas condições previstas pelo fabricante, por forma a prevenir a sua repetição salvaguardando a saúde pública.